

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

14ª Vara Cível de Brasília.

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 6015-2, 6º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900.

Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h.

Destinatário(a): ----- - CPF/CNPJ: 56.303.755/0001-10, Endereço: Rua Henrique Schaumann, 566, - até 0566 - lado par, Pinheiros, SÃO PAULO - SP - CEP: 05413-010, Telefone: e FELIPE ANTONIAZZI PRIOR - CPF/CNPJ: 399.699.788-45, , Telefone:

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Número do Processo: 0713424-88.2026.8.07.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Assunto: Interesses ou Direitos Difusos (12756)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS

Réu: ----- e outros

DECISÃO

Inicialmente, defiro a tramitação do processo em segredo de justiça, na forma do art. 189 do CPC.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de ----- e FELIPE ANTONIAZZI PRIOR, devidamente qualificados, na qual se alega, em síntese, a veiculação de publicidade enganosa e abusiva relacionada a apostas esportivas.

Segundo narrado, o requerido Felipe Prior, em suas redes sociais e grupo aberto no *Telegram*, estaria divulgando promessa de transformação de R\$ 20,00 (vinte reais) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 24 horas, inclusive com suposta garantia de devolução do valor em caso de perda (“red”), promovendo, ainda, o cadastramento de consumidores em plataforma explorada pela demandada -----, mediante link de afiliado.

Sustenta o autor que a estratégia publicitária se ampara na credibilidade do influenciador e vulnerabilidade dos consumidores, com o fito de apresentar a aposta como mecanismo de ganho fácil, seguro e previsível, em desconformidade com a natureza aleatória da atividade.

A inicial noticia, ainda, a existência de grupo de *Telegram* com expressivo número de inscritos, vinculação da publicidade à plataforma -----, existência de remuneração por cadastro e participação econômica sobre as perdas dos apostadores.

Menciona, no mais, a instauração de procedimento investigatório acerca dos fatos em destaque, inclusive na esfera policial.

Em sede de tutela provisória, o Órgão Ministerial pleiteia que:

“1. Os requeridos, solidariamente, cessem imediatamente a veiculação de qualquer publicidade que prometa lucros fixos, ganhos garantidos ou ausência de risco, em qualquer plataforma digital, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

2.A requerida ----- deve suspender imediatamente qualquer cláusula contratual que remunere influenciadores com base no prejuízo dos apostadores (revenue share), sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

3.O requerido Felipe Antoniazzi Prior deve remover imediatamente de suas redes sociais todo conteúdo publicitário relacionado a apostas que prometa lucros irrealistas ou induza o

consumidor a erro, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

É o relatório.

DECIDO.

O acolhimento da tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em concreto, em exame próprio de cognição sumária, não exauriente, por óbvio, os elementos acostados revelam probabilidade ao pretenso direito invocado, ao menos quanto à alegada prática de publicidade **enganosa e abusiva** na divulgação de apostas esportivas.

A inicial veio acompanhada de suporte documental indicativo da existência e do conteúdo da mensagem publicitária impugnada, inclusive, denúncia circunstanciada, referência a gravação de tela do anúncio, identificação do perfil do influenciador, notícia de utilização de grupo aberto no *Telegram* com milhares de inscritos, promoção da plataforma por link de afiliado e relatórios de inteligência produzidos no âmbito ministerial.

Tais elementos, ainda que sujeitos ao contraditório e à ulterior dilação probatória, são suficientes, neste momento processual, para evidenciar a plausibilidade de que a publicidade veiculada associava a aposta à promessa de ganho certo, multiplicação automática de capital e eliminação do risco inerente à atividade.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, a adequação normativa apresenta-se com maior clareza.

A relação descrita na inicial se insere, em tese, no âmbito das relações de consumo, na medida em que os apostadores figuram como destinatários finais do serviço ofertado, ao passo que a operadora da plataforma e o influenciador atuam, de forma integrada, na cadeia de promoção e captação, ou seja, em princípio, se apresentam como fornecedores ou participantes da cadeia de fornecimento.

A tutela consumerista, sob tal cenário, é orientada pelos princípios da transparência, boa-fé objetiva, confiança e da proteção do consumidor vulnerável.

O art. 6º, III, do CDC, assegura ao consumidor o direito à **informação adequada, clara e ostensiva** sobre os diferentes produtos e serviços, inclusive quanto aos riscos que lhes são inerentes.

No mesmo sentido, o art. 31, do mesmo *Codex*, exige que a oferta assegure informações corretas, claras, precisas e ostensivas.

Já o art. 37, § 1º, do mesmo diploma, considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, inclusive por omissão, capaz de induzir o consumidor em erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades ou quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

O § 2º do mesmo dispositivo reputa abusiva, entre outras, a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência do consumidor.

No caso dos autos, a promessa de transformar R\$ 20,00 (vinte reais) em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 24 horas, somada à suposta garantia de devolução do valor apostado, em caso de perda, apresenta, em juízo de delibação, aptidão concreta para induzir o consumidor em erro precisamente quanto ao risco, à natureza e às reais chances de êxito da atividade divulgada.

A atividade de aposta, por definição, é marcada por álea e por risco concreto de perda patrimonial.

Assim, a vinculação da aposta a promessa de lucro fixo, retorno previsível ou ausência de risco não apenas obscurece elemento essencial do serviço ofertado, mas também falseia a percepção do destinatário acerca da própria natureza econômica da operação.

Em outras palavras, quando a publicidade substitui a ideia de evento incerto pela noção de ganho praticamente assegurado, ela deixa de apenas promover um serviço e passa, em tese, a construir representação artificial e enganosa da realidade negocial.

Nessa perspectiva, a veiculação de mensagem que dissimula o risco inerente à aposta afronta diretamente o dever de informação e vulnera a confiança legítima do consumidor, núcleo estruturante do microssistema consumerista.

Há, ainda, indicativos de abusividade.

A inicial descreve estratégia dirigida a consumidores hipervulneráveis, com uso da imagem e credibilidade do influenciador, linguagem de fácil assimilação, promessa de “alavancagem 10x” e apresentação da aposta sob roupagem semelhante à de investimento seguro, tudo com potencial de se aproveitar da deficiência de julgamento do público-alvo.

Em sede liminar, não se exige certeza exauriente, mas, apenas, probabilidade suficiente.

E, no presente caso, a forma de divulgação narrada, em conjunto com os documentos trazidos, se apresenta bastante para revelar, em tese, violação aos arts. 6º, 31 e 37 do CDC, sem prejuízo de exame mais aprofundado, após o exercitamento, pelos demandados, das balizas constitucionais do contraditório e ampla defesa.

O perigo de dano também se encontra caracterizado.

A publicidade questionada é veiculada em ambiente digital, com alta velocidade de propagação, replicação e alcance, inclusive por meio de redes sociais e grupos com elevado número de participantes, o que amplia significativamente o potencial lesivo e a dificuldade de reversão dos efeitos nocivos uma vez consolidada a captação de novos consumidores.

Em hipóteses dessa natureza, a demora natural do processo pode permitir a continuidade da exposição do público a mensagens potencialmente ilícitas, agravando o risco de prejuízos patrimoniais e desinformação coletiva.

Por outro lado, à luz dos documentos colacionados, não se verifica, ao menos por ora, viabilidade quanto ao pedido de suspensão imediata de quaisquer cláusulas contratuais de remuneração por *revenue share*.

Embora a exposição ministerial ostente plausibilidade e existam indícios de vínculo econômico entre os requeridos, inclusive com menção à remuneração variável ligada à captação e às perdas de apostadores, a extensão da providência postulada — *com interferência direta e ampla em ajustes contratuais da pessoa jurídica requerida* — recomenda maior cautela, no embrionário estágio processual vigente.

A medida, tal qual formulada, extrapola a simples interrupção de conteúdo publicitário ostensivamente ilícito e exige, para imposição liminar ampla, demonstração contratual mais direta e individualizada acerca do conteúdo, abrangência e atual vigência das cláusulas objeto do pedido de suspensão.

Desse modo, a tutela de urgência deve ser deferida apenas em parte, em extensão compatível com o lastro probatório disponível e com a necessidade de prevenir a continuidade da publicidade aparentemente enganosa, sem antecipar, de modo excessivo, efeitos mais amplos sobre a estrutura contratual da requerida.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE**, a tutela antecipatório dos efeitos da tutela meritória, para os fins de:

a) determinar que os requeridos, solidariamente, se abstenham de veicular, impulsionar, manter ou republicar, em redes sociais, aplicativos de mensagens, grupos, canais ou quaisquer plataformas digitais sob seu controle direto ou indireto, **conteúdos publicitários que associem apostas à obtenção de**

lucro certo, ganho fixo, multiplicação garantida de capital, ausência de risco ou devolução assegurada do valor investido em caso de perda, no prazo máximo de **3 (três) dias, corridos**, a contar das respectivas intimações, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual pode ser majorada, caso se mostre insuficiente à sua finalidade estrutural - jurídica;

b) impor ao requerido, FELIPE ANTONIAZZI PRIOR, que, no mesmo lapso temporal antes referido, **remova** de seus perfis, páginas, canais e grupos, em redes sociais e aplicativos de mensagens, **os conteúdos publicitários relacionados a apostas que reproduzam ou contenham promessas de lucro irreal, ganho garantido, ausência de risco, garantia de devolução, em caso de perda, ou apresentação da aposta como forma segura de investimento**, sob pena de incidir na mesma sanção pecuniária antes estipulada.

IMPROVEJO, por ora, o pedido de determinação à requerida, ----, para suspender imediatamente quaisquer cláusulas contratuais de remuneração de influenciadores baseadas em prejuízo de apostadores, sem prejuízo de reapreciação da matéria após a angularização da relação processual e pronunciamento da parte ré, a respeito.

Citem-se e intimem-se os requeridos, com urgência, para cumprimento da decisão, e apresentação de resposta, no prazo legal.

A intimação deverá ser pessoal, por Oficial de Justiça.

Ao considerar que os réus possuem domicílio em São Paulo/SP, deverão ser expedidas cartas precatórias para tal finalidade.

Observe-se que, por se tratar de ação civil pública, não há recolhimento de custas iniciais, na forma do art. 18 da lei 7.347/1985.

Intimem-se.

Confiro à presente decisão força de mandado de citação e de intimação

Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a), conforme certificação digital.

Processo

Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo.

Contatos (<https://acessoremoto.tjdft.jus.br/https/www.tjdft.jus.br/institucional/aurora/layout>)
Defensoria Pública Disque 129
(apenas DF) ou (61) 3465-8200
(fora do DF) das 09h às 12:25 e das 13:15 às 16:55 e **Núcleos de Prática Jurídica**.

Como ler um QR Code:

1 - Abra a câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu celular).



2 - Posicione o celular na frente do QR Code para que toda a imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes.



3 - Clique no link que aparecerá no início da página.

Assinado eletronicamente por: ARILSON RAMOS DE ARAUJO

16/03/2026 17:36:40 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



260316173639795000002439

IMPRIMIR

GERAR PDF